



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34740255/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000762/2024-86

Interessado: ANASTACIA AMBROSIO FIGUEIRA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00118\_2024 em desfavor de ANASTACIA AMBROSIO K FIGUEIRA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 04/06/1984, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N0637179, ingressou ao território nacional em 27/01/2011, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificada como VISITA TURISMO (VIVIS), com prazo inicial de estada até 24/08/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4573 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, haja vista que trabalha como babá aos finais de semana (sábado e domingo) auferindo uma renda mensal média de R\$.2.400,00, sendo consome com alimentação, passagem, faculdade e tratamento de anemia.

**Do Mérito**

A estrangeira alega que não possui meios de arcar com o valor da multa, considerando a sua condição

financeira.

Tendo em vista que a mesma auferiu renda mensal aproximada de R\$2.400,00 e os gastos pessoais mencionados e comprovados, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 09/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34740255&crc=E6E7AFD3](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34740255&crc=E6E7AFD3).  
Código verificador: **34740255** e Código CRC: **E6E7AFD3**.

Referência: Processo nº 08460.000762/2024-86

SEI nº 34740255



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 35173162/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000762/2024-86

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133\_00118\_2024 - ANASTACIA AMBROSIO K FIGUEIRA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ANASTACIA AMBROSIO K FIGUEIRA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 04/06/1984, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N0637179, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00118\_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 01.03.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4573 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34740255.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa, haja vista que trabalha como babá aos finais de semana (sábado e domingo), auferindo uma renda mensal média de R\$2.400,00, sendo que gasta com alimentação, passagem, faculdade e tratamento de anemia.

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (34765966). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio

da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 07/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35173162&crc=12B72476](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35173162&crc=12B72476).  
Código verificador: **35173162** e Código CRC: **12B72476**.